TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005155-91.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime Contra A Fé Pública (Arts.289 A 311,cp) - Crimes contra a Fé

Pública

Documento de Origem: IP - 57/2007 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Juliano Oliveira da Costa

Aos 28 de junho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JULIANO OLIVEIRA DA COSTA, acompanhado do defensor, Dr. Ângelo Roberto Zambom. Iniciados os trabalhos houve desistência da oitiva das testemunhas de acusação Ronival Aparecido Duarte Estival e Luiz Fabiano de Godoy, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, o qual interrogou o acusado, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas a qualificação em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 304, c.c artigo 297, do Código Penal, uma vez que na ocasião fez uso de documento falso, no caso uma CNH. A ação penal é procedente. Ao ser interrogado o réu admitiu que fez uso de documento falso. mesmo sem se submeter aos exames que ele sabia que eram necessários. O laudo pericial acostado aos autos comprova a materialidade do delito. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como o réu é primário a pena-base deve ser fixada no mínimo, sendo que também, por conta dessa circunstância e da quantidade der pena privativa de liberdade a mesma pode ser substituída por pena restritiva de direitos ou a sua execução suspensa nos termos do artigo 77 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente ratifica a resposta à acusação, requerendo que ela faça parte integrante desta manifestação. Caso eventualmente procedente a acusação, requer aplicação da pena no seu mínimo e sua substituição por prestação pecuniária, que também deverá ser fixada no seu grau mínimo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JULIANO OLIVEIRA DA COSTA, RG 44.498.101, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c artigo 297, do Código Penal, porque no dia 02 de fevereiro de 2007, por volta das 02h50, na Rodovia SP 215, acesso 149, km 1, nesta cidade, fez uso de documento falso exibindo aos policias militares que o abordaram para fiscalização quando conduzia um caminhão Ford F.350, placas CZB 8688, a C.N.H. em seu nome, registro nº 02074307820, que peritos do Instituto de Criminalística constataram ser falsa. Recebida a denúncia (fls.69), o réu não foi citado pessoalmente (fls. 75), sendo citado por edital (fls. 77/82). O processo ficou suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 88). Posteriormente o réu foi citado pessoalmente (fls. 116) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 118/120). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a



Defesa requereu a absolvição. Em caso de condenação requereu a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. O réu confessa que adquiriu uma CNH de pessoa estranha, sem se submeter a qualquer espécie de exame, que é necessário para se habilitar como motorista. Com tal procedimento sabia ou tinha condições de saber que estava obtendo um documento falso. Posteriormente, quando dirigia um veículo, foi abordado por policiais militares, em cuja ocasião o documento foi apreendido diante da constatação da falsidade. A confissão do réu encontra sustentação na prova oral que foi colhida na fase do inquérito e a falsidade do documento está comprovada no laudo pericial de fls. 12/14. Ao contrário do sustentado pela Defesa na resposta à acusação, a falsidade não é grosseira. Nada mais é necessário dizer para reconhecer a procedência da denúncia. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e confesso, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, JULIANO OLIVEIRA DA COSTA à pena de 2 (dois) anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

| MM. Juiz(a): |
|--------------|
| Promotor(a): |
| Defensor(a): |
| Ré(u): |